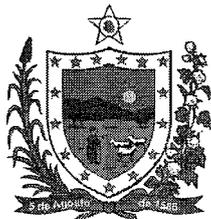


AO EXPEDIENTE DO DIA  
02 de 12 de 2015  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Casa de Eptácio Pessoa”



**PROJETO DE LEI Nº 633/2015**  
**(Do Dep. Adriano Galdino)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade na marcação de exames e consultas para pessoas com mais de 60 anos nas Unidades de Saúde Públicas pertencentes ao Governo do Estado da Paraíba.

**A Assembleia Legislativa resolve:**

**Art. 1º** - Fica determinado que os exames e consultas para pessoas com mais de 60 ( sessenta ) anos, junto às Unidades de Saúde pertencentes ao Governo do Estado da Paraíba sejam realizados em no máximo 10 ( dez ) dias úteis, a contar do pedido realizado.

**Parágrafo único:** A existência de vagas para a realização dos mesmos deverá ser controlado por órgão da Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei, considera-se Unidades de Saúde todos os órgãos públicos de saúde estaduais que realizam consultas e exames à população.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões, 29 de novembro de 2015.**

**Adriano Galdino**  
Deputado Estadual



#### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem como objetivo garantir ao idoso, que necessita de uma tutela específica, uma vida mais digna, com acesso à saúde de forma mais qualificada e eficiente.

A Constituição Federal e o Sistema Único de Saúde, geraram uma obrigação extremamente desigual na repartição de competências no que se refere à obrigatoriedade nos cuidados com a saúde da população, conferindo à União, aos Municípios e aos Estados obrigações desproporcionais. Em razão disso, apesar do Estado da Paraíba ser referência nacional, com uma rede extremamente organizada e que teve expansão significativa desde 2011, podem ocorrer demoras na marcação de consultas e exames nas unidades de saúde, fazendo-se necessário que o Estado defina prioridades. Dessa forma é mais do que louvável que os idosos tenham prioridade nos atendimentos médicos, em razão da tutela específica que sua saúde necessita.

**Sala de Sessões, 29 de novembro de 2015.**

**Adriano Galdino**  
Deputado Estadual

A large, stylized handwritten signature of Adriano Galdino, written in black ink, overlapping the printed name and title below it.

*Ado. F. L. M. S.*  
*Dp. Tolken*  
*10/02/15*  
*Cap. R. P.*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS**  
**SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 633  
Em 03/12/2015  
P. / Marques  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 02/12/2015  
P. Magalhães  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dp. Jambury Carneiro  
Em 11/12/2015  
Antônio R. Silva  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

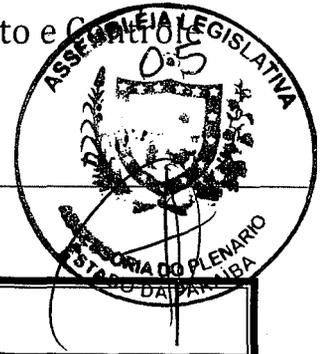
No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_) Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei Nº 633/2015**

Autoria: **Dep. Adriano Galdino**

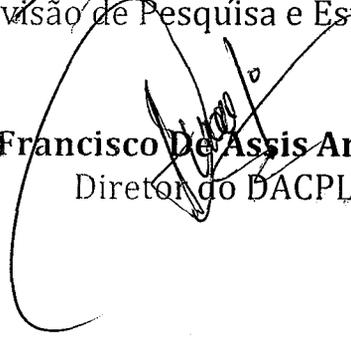
Ementa: **Dispõe sobre a obrigatoriedade na marcação de exames e consultas para pessoas com mais de 60 anos nas Universidades de Saúde Públicas pertencentes ao Governo do Estado da Paraíba.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 01 de Dezembro de 2015.

  
**Willamy Bergue Figueredo de Melo**  
Assistente Legislativo

  
**Noelson Rocha de Araújo**  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
**Francisco De Assis Araújo**  
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei nº 633/2015.**

Autoria: **Dep. Adriano Galdino.**

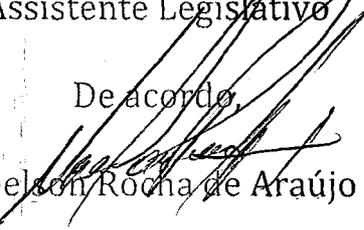
Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NA MARCAÇÃO DE EXAMES E CONSULTAS PARA PESSOAS COM MAIS DE 60 ANOS NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS PERTENCENTES AO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.102, página 07, na data de 04 de dezembro de 2015.

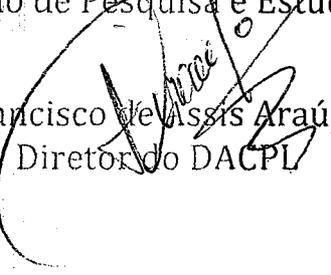
João Pessoa, 04 de dezembro de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



### D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



**PROJETO DE LEI nº 633/2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade na marcação de exames e consultas para pessoas com mais de 60 anos nas Unidades de Saúde Públicas pertencentes ao Governo do Estado da Paraíba.  
**Exara-se o parecer pela Constitucionalidade na forma do substitutivo ao projeto original.**

**AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO**

**RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R N° 721/2016**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 633/2015, de autoria do nobre Deputado Adriano Galdino, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade na marcação de exames e consultas para pessoas com mais de 60 anos nas Unidades de Saúde Públicas pertencentes ao Governo do Estado da Paraíba”.

A matéria constou no expediente do dia 02 de dezembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa obrigar a marcação de exames e consultas para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos nas Unidades de Saúde Públicas pertencentes ao Governo do Estado da Paraíba para que sejam realizados em no máximo 10 (dez) dias úteis, a contar do pedido realizado.

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca o objetivo de garantir ao idoso, que necessita de uma tutela específica, uma vida mais digna, com acesso à saúde de forma mais qualificada e eficiente.

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

Não há dúvidas de que no mérito a proposição merece todo o apoio desta Comissão na medida em que pretende promover o atendimento prioritário dos idosos nos atendimentos médicos, tanto para consultas, quanto para exames.

Ao analisarmos a constitucionalidade do projeto, verificamos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados, conforme art. 24 da Constituição Federal, que estabelece **competência concorrente aos Estados e a União para legislar sobre proteção e defesa da saúde.**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

Insta salientar que a propositura em análise encontra-se em consonância com as disposições da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e que dispõe:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta **prioridade**, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

No entanto, ao realizarmos pesquisa no acervo da legislação Estadual, encontramos em vigor a Lei Estadual 8.744/2009 que determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de três dias, em pacientes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em portadores de deficiência física e quando for gestante.

Observa-se, portanto que a legislação estadual em vigência estabelece prazo máximo para realização de exames e consultas de três dias, ou seja, mais benéfico do que o prazo estabelecido na proposição em análise, qual seja, de dez dias. Entretanto, a idade estabelecida na legislação vigente para o atendimento prioritário de 65 (sessenta e cinco) anos, encontra-se em desconformidade com a idade estabelecida no Estatuto do Idoso, qual seja 60 (sessenta) anos.

Neste sentido, com intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da legislação estadual e fundamentado nos princípios da boa técnica legislativa, optamos por apresentar um **SUBSTITUTIVO** ao projeto em discussão com intuito de alterar a legislação em vigor para inserir a modificação objeto da propositura, qual seja: acrescentar à norma estadual em vigor a obrigatoriedade na marcação de exames e consultas para pessoas com mais de 60 anos nas Unidades de Saúde Públicas pertencentes ao Governo do Estado da Paraíba

Nestas condições, ante o exposto, o posicionamento desta relatoria é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**, do Projeto de Lei nº 633/2015, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado.

É o voto,

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2016.

Dep. Carla

**Relator (a)**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



**III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor (a) Relator (a), pela **JURIDICIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 633/2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado pelo eminente relator.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2016.

Apreciado pela Comissão  
No dia 24/5/16

  
Dep. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Dep. BRUNO CUNHA LIMA

Membro

Dep. BRANCO MENDES

Membro

Dep. JEOVÁ CAMPOS

Membro

  
Dep. OLENKA MARANHÃO

Membro

  
Dep. MANOEL LUDGÉRIO

Membro

  
Dep. CAMILA TOSCANO

Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_/2016, AO PROJETO 633/2015.

Altera dispositivo da Lei 8.744, de 02 de abril de 2009, para determinar que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de três dias, em paciente com idade superior a 60 (sessenta) anos, em portadores de deficiência física e quando for gestante.

redação:

Art. 1º A Lei Estadual 8.744/2009 passa a vigorar com a seguinte

*Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de três dias, em paciente com idade superior a 60 (sessenta) anos, em portadores de deficiência física e quando for gestante.*

*Art. 1º Fica determinado que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de três dias quando o paciente tiver idade superior a sessenta anos, quando for portador de deficiência física e quando for gestante, no âmbito da rede pública estadual de saúde.*

*Parágrafo único. A existência de vagas para a realização dos mesmos deverá ser controlado por órgão da Secretaria de Estado da Saúde.*

*Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se Unidades de saúde todos os órgãos públicos de saúde estaduais que realizam consultas e exames à população.*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo visa alterar de forma substancial, conforme art. 118, §4º do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 633/2015. A emenda substitutiva tem por intuito aperfeiçoar a propositura, tendo em vista a vigência de Lei Estadual nº 8.744/2009 que já dispõe sobre a matéria objeto da proposição, inclusive de maneira mais benéfica, pois abrange também os portadores de deficiência física e gestantes, mas que se encontra em desacordo no que se refere à idade de 60 (sessenta) anos, estabelecida no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03. Nestes termos optamos por inserir modificações a lei em vigor, atendendo, assim aos objetivos da proposta apresentada.

Sala das Comissões, em ...../...../.....

.....  
**Deputado(a) Estadual**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

633/2015 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre a obrigatoriedade na marcação de exames e consultas para pessoas com mais de 60 anos nas Unidades de Saúde Públicas pertencentes ao Governo do Estado da Paraíba.

Designo como relator  
Deputado RENATO GADELHA  
Em 31/05/2016  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

**PROJETO DE LEI Nº 633/2015**

"Dispõe sobre a obrigatoriedade na marcação de exames e consultas para pessoas com mais de 60 anos nas Unidades de Saúde Públicas pertencentes ao Governo do Estado da Paraíba". **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO.**  
**RELATOR(A): DEP. RENATO GADELHA**

**PARECER Nº**

**43 /2016**

***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 633/2015**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade na marcação de exames e consultas para pessoas com mais de 60 anos nas Unidades de Saúde Públicas pertencentes ao Governo do Estado da Paraíba*".

A matéria constou no expediente do dia 02 de dezembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**



**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em apreço visa obrigar a marcação de exames e consultas para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos nas Unidades de Saúde Públicas pertencentes ao Governo do estado da Paraíba para que sejam realizadas em no máximo 10 (dez) dias úteis, a contar do pedido realizado.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, com a apresentação de SUBSTITUTIVO, alterando dispositivo da Lei estadual nº 8.744, de 02 de abril de 2009**, para determinar que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de três dias, em paciente com idade superior a 60 (sessenta) anos, em portadores de deficiência física e quando for gestante.

**Com o SUBSTITUTIVO, o Projeto de Lei nº 633/2015** passou a ter a seguinte redação:

*Altera dispositivo da Lei 8.744, de 02 de abril de 2009, para determinar que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de três dias, em paciente com idade superior a 60 (sessenta) anos, em portadores de deficiência física e quando for gestante.*

*Art. 1º A Lei Estadual 8.744/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de três dias, em paciente com idade superior a 60 (sessenta) anos, em portadores de deficiência física e quando for gestante.*

*Art. 1º Fica determinado que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de três dias quando o paciente tiver idade superior a sessenta anos, quando for portador de deficiência física e quando for gestante, no âmbito da rede pública estadual de saúde.*

*Parágrafo único. A existência de vagas para a realização dos mesmos deverá ser controlado por órgão da Secretaria de Estado da Saúde.*



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**

*Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se Unidades de saúde todos os órgãos públicos de saúde estaduais que realizam consultas e exames à população.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por ter evidente caráter de ações e serviços de saúde pública, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso IV, alínea f, do regimento interno desta casa.

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória, uma vez que a propositura em análise contempla o **direito à saúde**, com guarida no texto constitucional federal, em seu artigo 6º que assim dispõe: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”.

Nesse sentido, **a propositura contribuirá para a celeridade no atendimento de consulta médicas e exames, beneficiando o paciente quando este for portador de deficiência física, maior de 60 (sessenta) anos e quando for gestante, visto que, em função de suas próprias condições, estes necessitam de uma tutela específica, com acesso à saúde de forma mais qualificada e eficiente.**

Ante o exposto, por apresentar interesse público questionável, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 633/2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela CCJR.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2016.

  
**DEP. RENATO GADELHA**  
Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

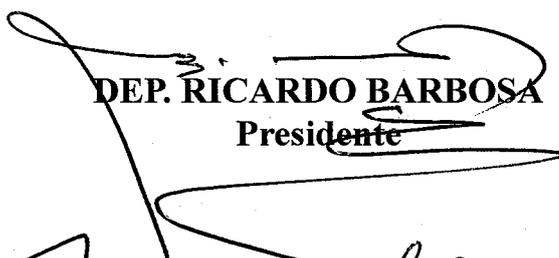
**Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 633/2015, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela CCJR. .

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2016.

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 07/06/16

  
**DEP. RENATO GADELHA**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

**DEP. INÁCIO FALCÃO**  
Membro

  
**DEP. ZÉ PAULO**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: PROJETO DE LEI nº 633/2015 – DO  
DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Emenda: Dispõe sobre a obrigatoriedade na marcação de exames e consultas para pessoas com mais de 60 anos nas Unidades de Saúde Públicas pertencentes ao Governo do Estado da Paraíba.

Certifico, que Projeto de Lei foi APROVADO, na forma do seu Substitutivo apresentado pelo Relator, na Sessão Ordinária do Dia 14 de junho de 2016.

**Dep. Nabor Wanderley**  
**1º Secretário**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**PROJETO DE LEI Nº 633/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**REDAÇÃO FINAL**

**Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 03 (três) dias, em pacientes com idade superior a 60 (sessenta) anos, em portadores de deficiência física ou gestantes.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinado que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 03 (três) dias, quando o paciente tiver idade superior a 60 (sessenta) anos, quando for portador de deficiência física ou quando for gestante, no âmbito da rede pública estadual de saúde.

**Parágrafo único.** A existência de vagas para a realização dos mesmos deverá ser controlada por órgão da Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se unidades de saúde todos os órgãos públicos de saúde estaduais que realizam consultas e exames à população.

**Art. 3º** Revoga-se a Lei Estadual nº 8.744, de 02 de abril de 2009.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de junho de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Ofício nº 374/2016**

*João Pessoa, 15 de junho de 2016.*

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 633/2015, do Deputado Estadual Adriano Galdino que “Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 03 (três) dias, em pacientes com idade superior a 60 (sessenta) anos, em portadores de deficiência física ou gestantes”.*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 374/2016**

**PROJETO DE LEI Nº 633/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 03 (três) dias, em pacientes com idade superior a 60 (sessenta) anos, em portadores de deficiência física ou gestantes.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica determinado que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 03 (três) dias, quando o paciente tiver idade superior a 60 (sessenta) anos, quando for portador de deficiência física ou quando for gestante, no âmbito da rede pública estadual de saúde.

**Parágrafo único.** A existência de vagas para a realização dos mesmos deverá ser controlada por órgão da Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se unidades de saúde todos os órgãos públicos de saúde estaduais que realizam consultas e exames à população.

**Art. 3º** Revoga-se a Lei Estadual nº 8.744, de 02 de abril de 2009.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de junho de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 374 /2016**

**PROJETO DE LEI Nº 633/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**EMENTA:**

Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 03 (três) dias, em pacientes com idade superior a 60 (sessenta) anos, em portadores de deficiência física ou gestantes.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

Recebido em: 20 / 06 / 2016

Nome: Rafaela

A Casa Civil em 20 / 06 / 16  
Prazo Constitucional: 2 / 07 / 16  
Lei nº. 10.748 de 01/08/2016  
DOA e DPL: 03/08/2016

*Promulgada pelo Presidente  
Adriano galdino*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa

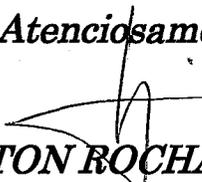
Ofício nº 16/GSL

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

*Senhor Secretário,*

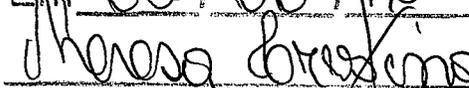
*Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 633/2015, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 03 (três) dias, em pacientes com idade superior a 60 (sessenta) anos, em portadores de deficiência física ou gestantes”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.*

*Atenciosamente,*

  
**WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,**  
*Secretário Legislativo*

*A Sua Excelência o Senhor*  
**Dr. Efraim Morais**  
*Secretário Chefe de Governo*  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa/PB*

RECEBIDO

Em 02/08/16  


Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

14:54



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Casa Civil do Governador**  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

**OFÍCIO Nº 014/2016**

**João Pessoa, 02 de agosto de 2016.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 16/2016 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 633/2015, que “ **Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 03 (três) dias, em pacientes com idade superior a 60 (sessenta) anos, em portadores de deficiência física ou gestantes**”, de autoria do Deputado **Adriano Galdino**, deverá receber o nº de **Lei nº 10.748**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

**Vera Lúcia Souza da Silva Sá**  
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor  
**DR. WASHINGTON ROCHA DE AQUINO**  
Secretário Legislativo da  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Nesta



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**LEI Nº 10.748, DE 1º DE AGOSTO DE 2016.**  
**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 03 (três) dias, em pacientes com idade superior a 60 (sessenta) anos, em portadores de deficiência física ou gestantes.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica determinado que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 03 (três) dias, quando o paciente tiver idade superior a 60 (sessenta) anos, quando for portador de deficiência física ou quando for gestante, no âmbito da rede pública estadual de saúde.

**Parágrafo único.** A existência de vagas para a realização dos mesmos deverá ser controlada por órgão da Secretaria de Estado da Saúde.

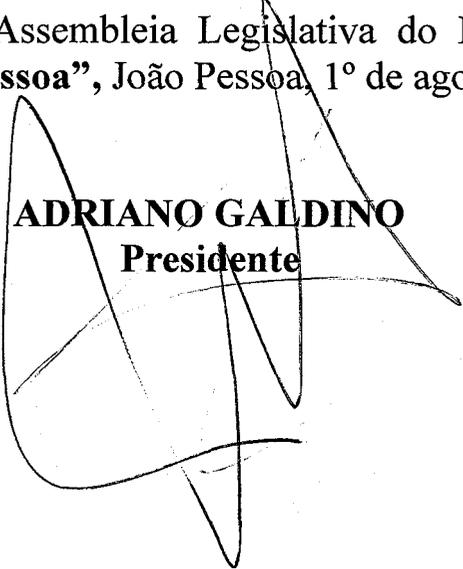
**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se unidades de saúde todos os órgãos públicos de saúde estaduais que realizam consultas e exames à população.

**Art. 3º** Revoga-se a Lei Estadual nº 8.744, de 02 de abril de 2009.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,  
"Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 1º de agosto de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 633/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**EMENTA:** Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de 03 (três) dias, em pacientes com idade superior a 60 (sessenta) anos, em portadores de deficiência física ou gestantes.

Certifico que teve sua finalização com 27 (vinte e sete) páginas, transformada na Lei nº 10.748 de 01/08/2016, publicado no Diário Oficial e DPL em 03/08/2016 e Promulgada pelo Presidente Adriano Galdino.

João Pessoa, 03 de agosto de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo